



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG

Data: 29 de agosto de 2025.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

Assunto: Parecer relativo ao questionamento sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 26/2025, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Inovação no Agronegócio, denominada “Chapada Gaúcha: Tradição, Cerrado e Sustentabilidade”.

1 RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, versando sobre a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025 (PLO nº 26/2025), que dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Inovação no Agronegócio, denominada “Chapada Gaúcha: Tradição, Cerrado e Sustentabilidade”.

2. O presente opinativo cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

3. É o relatório do essencial. Passo à análise fundamentada.

2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

4. Nesta seção, cada tópico será cuidadosamente analisado e fundamentado com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e na Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha (LOM).

2.1 Da Competência Legislativa Municipal

5. Como já mencionado, PLO nº 26/2025 dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Inovação no Agronegócio, denominada “Chapada Gaúcha: Tradição, Cerrado e Sustentabilidade”.

6. Conforme o art. 30, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido é a previsão do art. 8º, inc. I, da Lei Orgânica Municipal – LOM¹, de Chapada Gaúcha/MG.

7. Ainda consta expressamente no inciso XLVI do art. 8º ser competência privativa do Município “estimular a política municipal de desenvolvimento rural como forma de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos”.

8. Portanto, não há dúvidas de que o município solicitante detém competência legislativa para tratar de temas afetos aos interesses locais, entre os quais se incluem o de promover a capacitação dos produtores rurais do município, garantir o desenvolvimento sustentável e combater o êxodo do campo.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

9. O PLO nº 26/2025, por não versar sobre matéria relativa ao funcionamento da administração pública, não se enquadra em nenhuma das hipóteses limitadoras da iniciativa parlamentar prevista, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que se aplica por simetria aos demais entes federados.

10. É de destacar que o assunto também não está inserido dentre aqueles cuja proposição de lei compete privativamente ao Prefeito Municipal, na forma do art. 47, e 48, II da Lei Orgânica local:

¹ Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha/MG, disponível em:
<https://www.chapadagaucha.mg.leg.br/leis/emenda-a-lei-organica-municipal>

“Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a Mesa Diretora, qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 48. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)

II - do Prefeito:

- a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo, inclusive nas entidades da Administração Pública Indireta, a revisão e reajuste de sua remuneração;
- b) o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- c) serviços públicos e seu regime jurídico;
- d) criação, estruturação e atribuições de órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta;
- e) os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- f) matéria patrimonial e as que concedam subvenções, auxílios, anistias, isenções, benefícios ou incentivos fiscais.”.

11. Uma vez que as hipóteses de iniciativa reservada constituem a exceção no ordenamento pátrio e que nenhuma delas se faz presente no projeto em análise, está respeitada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo pelos vereadores, não havendo que se falar em vício formal.

2.3 Da Constitucionalidade e Legalidade

12. De igual modo, não se constata vício de inconstitucionalidade material, na medida em que suas disposições estão em conformidade com as regras de repartição de competências entre os entes federados.

13. A propósito, o art. 23, inc. V, da CRFB/88 é claro no sentido de que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos **Municípios** “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*”.

14. Ademais, o art. 3º, inc. II e III, da CRFB/88 prevê, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

15. No mais, tem-se que o referido PLO nº 26/2025 também não padece de qualquer ilegalidade, considerando que o art. 10, inc. IV e VIII, da Lei Orgânica Municipal apresenta as seguintes disposições:

“Art. 10. É competência comum do Município, da União e do Estado:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...”).

16. Ainda, a LOM de Chapada Gaúcha trata em seu arts. 205 e 206 sobre a Política Rural do município, convindo destacar o disposto no §1º do art. 205:

“Art. 205 (...)

§ 1º O Município viabilizará a criação e manutenção de serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.”

17. Por tudo quanto esposado, conclui-se o PLO nº 26/2025 atende aos parâmetros da constitucionalidade e da legalidade. Isso porque, ao instituir a Semana Municipal de Inovação no Agronegócio, busca impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local e a capacitação dos produtores rurais, proporcionando o acesso à educação, ciência e tecnologia.

3 CONCLUSÃO

18. Em face do exposto, conclui-se que:

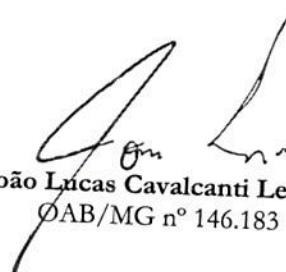


- a. O Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025 versa sobre matéria inserida na competência legislativa municipal, por se tratar de interesse local.
- b. Não há vício de iniciativa legislativa, pois o objeto da proposição se enquadra na regra de iniciativa geral;
- c. Não há vício de constitucionalidade material ou ilegalidade, uma vez que aos municípios compete proporcionar os meios de acesso à educação, ciência e tecnologia, bem como promover o desenvolvimento local e reduzir as desigualdades sociais.

19. À vista do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025, considerando sua aptidão de tramitar e ser convertido em norma jurídica, dada a ausência de vícios.

É o parecer.

De Belo Horizonte/MG para Chapada Gaúcha/MG, 29 de agosto de 2025



João Lucas Cavalcanti Lembí
OAB/MG nº 146.183